

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se § 5º do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.

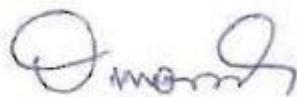
.....

“§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida, considerando aspectos cognitivos e socioemocionais e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, essências para a sua formação, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em boa medida as alterações propostas no ensino médio tomam por base o Programa Ensino Médio Inovador – PROEMI e as diretrizes do próprio MEC (Resolução CNE/CEB 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 20, com base no Parecer CEB/CNE nº 5/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2011). As alterações pretendidas no currículo do ensino médio introduzidas, desde 2011, visam dar sentido aos componentes curriculares obrigatórios e como estes se relacionam com os aspectos da formação humana.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

